



Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/327/2023

Florianópolis, 29 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **projeto de lei complementar que visa atender ao comando estabelecido no parágrafo único do art. 132-A da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, acrescido pelo art. 9º da Lei Complementar (estadual) n. 823, de 11 de janeiro de 2023 – Processo @PNO 23/00331483.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c art. 83, inciso IV, da Constituição Estadual, pelo art. 2º, inciso IV, alínea “c”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e pelo art. 1º, inciso XX, alínea “c”, da Resolução N. TC-06/2001, o projeto de lei complementar que visa atender ao comando estabelecido no parágrafo único do art. 132-A da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, acrescido pelo art. 9º da Lei Complementar (estadual) n. 823, de 11 de janeiro de 2023, aprovado por unanimidade pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em Sessão Ordinária, realizada em 26 de junho do corrente ano (Processo @PNO 23/00331483), de relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, Resolução N. TC-235/2023, publicada no DOTC-3636, de 28 de junho de 2023.

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos submetida ao Pleno do TCE/SC, cujo teor segue anexo, juntamente com o projeto de lei acima referido.

Em complementação, encaminha-se, ainda, a Informação 010/2023/CPEO, elaborada pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF), sobre os aspectos orçamentário e financeiro; a Declaração da DAF, no sentido de que a proposição não acarreta aumento de despesas, bem como de que está de acordo com as disponibilidades orçamentárias, financeiras e fiscais; e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, inciso II, e art. 17, § 1º, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000).

Certo da acolhida por Vossa Excelência e por seus dignos pares ao pleito ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevado e distinto apreço.

Atenciosamente,

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Herneus João De Nadal, Presidente**, em 29/06/2023, às 14:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0160581** e o código CRC **8270A723**.



LEI COMPLEMENTAR Nº

Institui Quadro Especial no âmbito do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) de que trata a Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, Quadro Especial, originário do Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC), incorporado pelo TCE/SC na forma estabelecida no art. 132-A da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam redistribuídos, passando a integrar o Quadro Especial de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, os seguintes cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal de que trata o Anexo I da Lei Complementar nº 297, de 6 de agosto de 2005, com a redação dada pelo Anexo I da Lei Complementar nº 497, de 26 de janeiro de 2010:

I – 24 (vinte e quatro) cargos ocupados de Analista de Contas Públicas;

II – 4 (quatro) cargos ocupados de Técnico em Contas Públicas;

III – 3 (três) cargos ocupados de Técnico em Atividades Administrativas.

§ 1º A Lei Complementar nº 255, de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo II-A, conforme a redação constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º Os cargos de provimento efetivo redistribuídos para o Quadro Especial na forma do disposto no *caput* deste artigo serão extintos à medida que vagarem.

§ 3º Ficam assegurados aos cargos de provimento efetivo de que trata este artigo todos os direitos e vantagens estabelecidos na legislação, em especial na Lei Complementar nº 297, de 2005, vedada a percepção de benefícios de mesma natureza daqueles concedidos ao Quadro de Pessoal do TCE/SC e observado o disposto no § 4º deste artigo.



§ 4º Ficam estendidos aos servidores integrantes do Quadro Especial de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, observada a regulamentação específica no âmbito do TCE/SC, os benefícios previstos:

I – no inciso II do § 1º do art. 115 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

II – no art. 30-A da Lei Complementar nº 255, de 2004;

III – nos arts. 4º, 4º-A, 4º-B, 5º e 5º-A da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013; e

IV – no art. 3º da Lei Complementar nº 565, de 11 de janeiro de 2012.

§ 5º Para efeitos do disposto no *caput* do art. 11 da Lei Complementar nº 297, de 2005, considerar-se-á o valor fixado na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 255, de 2004.

6º O pagamento da Gratificação de Desempenho e Produtividade de que trata o art. 15 da Lei Complementar nº 297, de 2005, fica condicionado à avaliação funcional prevista no art. 29 da Lei Complementar nº 255, de 2004, conforme disciplinado em ato normativo do TCE/SC.

§ 7º Ato normativo do TCE/SC disporá sobre a avaliação de desempenho e sobre os critérios de pontuação de que tratam, respectivamente, os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Complementar nº 297, de 2005.

Art. 3º Ficam extintos os seguintes cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal de trata o Anexo I da Lei Complementar nº 297, de 2005, com a redação dada pelo Anexo I da Lei Complementar nº 497, de 2010:

I – 2 (dois) cargos vagos de Analista de Contas Públicas;

II – 2 (dois) cargos vagos de Advogado;

III – 1 (um) cargo vago de Técnico em Atividades Administrativas;

IV – 2 (dois) cargos vagos de Técnico em Contas Públicas;

V – 2 (dois) cargos vagos de Agente Administrativo; e

VI – 2 (dois) cargos vagos de Motorista.

Art. 4º Ficam criados, passando a integrar o quantitativo de cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo I da Lei Complementar nº 255, de 2004, 11 (onze) cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo, derivados da extinção de cargos promovida no âmbito do Quadro de Pessoal de que trata o Anexo I da Lei Complementar nº 297, de 2005, na forma do disposto no art. 3º desta Lei Complementar.





ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 1º Ficam extintos os cargos em comissão e as funções de confiança de que tratam, respectivamente, os Anexos II e VII da Lei Complementar nº 297, de 2005.

§ 2º Os Anexos I, III e IV da Lei Complementar nº 255, de 2004, passam a vigorar conforme a redação constante dos Anexos II, III e IV, respectivamente, desta Lei Complementar.

Art. 5º O art. 49 da Lei Complementar nº 255, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Ato normativo do Tribunal de Contas estabelecerá a denominação dos cargos em comissão e das funções de confiança de que tratam os Anexos III e IV desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 6º A Lei Complementar nº 255, de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 30-A, com a seguinte redação:

“Art. 30-A. Fica instituído auxílio-alimentação aos servidores ativos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, de caráter indenizatório, no valor correspondente ao Nível 2, Referência “I”, da Tabela Referencial de Vencimentos constante do Anexo VII da Lei Complementar nº 255, de 2004, com a redação dada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 496, de 2010, não integrando os proventos de aposentadoria.

Parágrafo único. Não incidirá qualquer gratificação, adicional ou outras vantagens sobre o valor do auxílio previsto neste artigo bem como sobre as gratificações de que tratam o art. 29 da Lei Complementar nº 255, de 2004, e o art. 15 da Lei Complementar nº 297, de 2005.” (NR)

Art. 7º O art. 4º da Lei Complementar nº 297, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

II – Analista de Contas Públicas: desempenho de atividades de caráter técnico na instrução de processos, sendo exigido nível de graduação nas áreas de direito, administração, economia, contabilidade ou engenharia;

III – Técnico em Contas Públicas: desempenho de atividades de caráter técnico de auxílio na instrução de processos, sendo exigido nível médio de escolaridade, equivalente ao 2º grau completo;

.....” (NR)

Art. 8º O art. 3º da Lei Complementar nº 565, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Tribunal de Contas poderá conceder benefício para assistência à saúde aos seus membros, aos seus servidores e aos membros do Ministério





Público junto ao Tribunal de Contas, ativos e inativos, na forma de regulamento aprovado pelo Tribunal Pleno.” (NR)

Art. 9º Esta Lei Complementar se aplica, no que couber, aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 297, de 26 de agosto de 2005:

- a) o art. 29;
- b) o *caput* do art. 32 e seu § 1º;
- c) o Anexo II;
- d) o Anexo III;
- e) o Anexo V;
- f) o Anexo VII;

II – o *caput* do art. 13 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 496, de 26 de janeiro de 2010;

III – o art. 1º da Lei Complementar nº 497, de 26 de janeiro de 2010;

IV – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 565, de 11 de janeiro de 2012:

- a) o art. 2º; e
- b) o *caput* do art. 4º e seu parágrafo único.

Florianópolis,



ANEXO I

“ANEXO II-A

ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS EM EXTINÇÃO DO
QUADRO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
(Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

| GRUPO | SIGLA | CARGOS | NÍVEL | REFERÊNCIAS | QUANTIDADE |
|--------------------------|-------|---------------------------------------|---------|-------------|------------|
| Cargos de Nível Superior | CNS | Analista de Contas Públicas | 14 a 16 | A a I | 24 |
| Cargos de Nível Médio | CNM | Técnico em Contas Públicas | 11 a 13 | A a I | 4 |
| Cargos de Nível Médio | CNM | Técnico em Atividades Administrativas | 11 a 13 | A a I | 3 |
| | | | | TOTAL | 31 |

” (NR)



ANEXO II

“ANEXO I

ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS PERMANENTES DO
QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
(Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

| CARGO | HABILITAÇÃO | NÍVEL | REFERÊNCIA | QUANTIDADE DE CARGOS |
|------------------------------------|---|---------|------------|----------------------|
| Auditor Fiscal de Controle Externo | Nível Superior, com grau de bacharel, em Ciências da Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia de Computação, Engenharia de Software, Direito, Engenharia e Ciências Atuarias. | 13 a 16 | A a I | 564 |
| TOTAL | | | | 564 |

” (NR)



ANEXO III

“ANEXO III
QUANTITATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO
QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
(Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

| CARGOS EM COMISSÃO | CÓDIGO-NÍVEL | QUANTIDADE |
|--|--------------|------------|
| Atividade de Direção e Assistência Intermediária | DAI-1 | 7 |
| | DAI-2 | 5 |
| | DAI-3 | 7 |
| | DAI-4 | 5 |
| | DAI-5 | 14 |
| Subtotal | | 38 |
| Atividade de Direção e Assessoramento Superior | DAS-1 | 7 |
| | DAS-2 | 17 |
| | DAS-3 | 12 |
| | DAS-4 | 15 |
| | DAS-5 | 34 |
| Subtotal | | 85 |
| TOTAL | | 123 |

” (NR)



ANEXO IV

“ANEXO IV
QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO
QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
(Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

| CÓDIGO-NÍVEL | QUANTIDADE |
|--------------|------------|
| TC-FC-02 | 90 |
| TC-FC-04 | 83 |
| TOTAL | 173 |

” (NR)



Exposição de Motivos

Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Conselheiros(as)-substitutos(as), e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas,

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, para oportuna deliberação do Tribunal Pleno, projeto de Resolução que trata de projeto de lei complementar que visa atender ao comando estabelecido no parágrafo único do art. 132-A¹ da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, acrescido pelo art. 9º da Lei Complementar n. 823, de 11 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o encaminhamento de projeto de lei complementar relativo à incorporação do Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 1º de janeiro de 2023.

Com a finalidade de atender ao disposto na norma, por meio da Portaria N. TC_077/2023, de 17 de fevereiro de 2023, foi criada comissão formada por servidores do TCE e do MPC, contando ainda, com a participação da Procuradora Cibelly Farias.

Nesse período foram realizadas reuniões que buscaram encontrar a forma de incorporação do Quadro de Pessoal do MPC por este Tribunal de Contas, considerando as modificações advindas da nova norma.

Preliminarmente, convém discorrer acerca da composição do Quadro de Pessoal do MPC.

O Quadro de Pessoal do MPC, regido pela Lei Complementar n. 297, de 26 de agosto de 2005, é composto por cargos de provimento efetivo e por cargos de provimento em comissão. Além destes, há um quadro de funções de confiança.

Os cargos de provimento efetivo, nos termos do Anexo I da Lei Complementar n. 297, de 2005, totalizam 42 (quarenta e dois), dos quais 31 (trinta e um) encontram-se providos, e, 11 (onze), vagos. Por sua vez, os cargos de provimento em comissão, conforme estabelecido no Anexo II do indigitado diploma legal, totalizam 35 (trinta e cinco). Já em relação às funções de confiança, o quantitativo previsto é de 8 (oito) funções, conforme consta do Anexo VII da Lei Complementar n. 297, de 2005.

A incorporação do Quadro de Pessoal do MPC estabelecida na forma do art. 132-A da Lei Complementar n. 202, de 2000, pressupõe a integração dos seus cargos

¹ Art. 132-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no caput.

de provimento efetivo, dos de provimento em comissão e das suas funções de confiança no Quadro de Pessoal do TCE/SC, quadro este regido pela Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004. O presente projeto visa, pois, promover a incorporação determinada pela lei, por meio da adequação e da integração da legislação de regência dos respectivos Quadros de Pessoal.

Para tanto, a proposta sugere tratamento específico para cada uma das situações: a dos cargos de provimento efetivo, a dos cargos de provimento em comissão, e a das funções de confiança.

Em relação à situação dos cargos de provimento efetivo, o projeto propõe a criação, no âmbito do Quadro de Pessoal do TCE/SC, de Quadro Especial, destinado a receber os cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal do MPC que se encontram providos, totalizando 31 (trinta e um) cargos.²

Impende ressaltar que, no desenho proposto, tais servidores, não obstante passarem a integrar o Quadro de Pessoal do TCE/SC, são organizados em Quadro Especial, permanecendo parcialmente sob a égide do estatuto jurídico de origem. Isso porque, embora semelhantes, os regimes jurídicos estabelecidos na Lei Complementar n. 255, de 2004, e na Lei Complementar n. 297, de 26 de agosto de 2005, não guardam perfeita compatibilidade entre si. Tal circunstância recomenda, pois, que se mantenham os direitos previstos na legislação de origem naquilo que se diferenciam substancialmente do regime jurídico aplicável ao Quadro de Pessoal originário do TCE/SC, v.g. a estrutura de desenvolvimento funcional e o adicional de pós-graduação, assegurando a manutenção da situação mais benéfica para esses servidores.

A par disso, o projeto em tela estende aos servidores integrantes do Quadro Especial, originários do Quadro de Pessoal do MPC, os benefícios criados na legislação em vigor exclusivamente para os servidores do Tribunal de Contas, tais como o auxílio-saúde e o auxílio-educação infantil, assegurando, na medida do possível, tratamento isonômico entre servidores originários de quadros de pessoal distintos e regidos por legislação própria.

Por sua vez, em relação aos Cargos em Comissão e às Funções de Confiança do Quadro de Pessoal do MPC, tais cargos e funções passam a integrar os respectivos quadros no âmbito do Quadro de Pessoal do TCE/SC³, tratando-se de verdadeira aglutinação dos quadros. Convém ressaltar que houve ajustes pontuais no tocante ao seu dimensionamento, visando atender à estrutura institucional do TCE/SC como um todo, sem impacto financeiro⁴.

² O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é constituído por 31 (trinta e um) cargos ocupados, dos quais: 24 (vinte e quatro) cargos de Analista de Contas Públicas; 4 (quatro) cargos de Técnico em Contas Públicas; e 3 (três) cargos de Técnico em Atividades Administrativas.

³ Anexos III e IV da Lei Complementar n. 255, de 2004.

⁴ Para os Gabinetes de cada um dos cinco Procuradores está sendo proposta estrutura composta pelos seguintes cargos e funções: 1 DAS-5, 1 DAS-3, 1 DAS-1, 2 FC-4 e 2 FC-2, acrescidos, no caso dos

Oportuno, por fim, registrar que a presente proposta é decorrente da recente adequação da estrutura de controle externo da administração pública catarinense ao modelo previsto pela Constituição Federal, que considera o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas um órgão de extração constitucional integrante da estrutura interna das respectivas Cortes de Contas.

Nesta senda, resta configurada a necessidade de se estabelecer uma transição no que se refere à gestão estratégica do Quadro de Pessoal Permanente do TCE/SC. Assim, propõe-se a imediata extinção dos 11 (onze) cargos vagos do Quadro de Pessoal do MPC⁵, criando-se, ao mesmo tempo, em idêntico quantitativo, cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo no Quadro de Pessoal do TCE/SC. Na mesma direção, são declarados extintos, à medida que vagarem, os 31 (trinta e um) cargos integrantes do Quadro Especial do TCE/SC, originários do Quadro de Pessoal do MPC.

Ante o exposto, apresento à elevada consideração de Vossas Excelências projeto de Resolução que trata de projeto de lei complementar que visa atender ao comando estabelecido no parágrafo único do art. 132-A da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, elaborado a partir da contribuição da comissão constituída por meio da Portaria N.TC-0077/2023 (documento anexo), com modificações pontuais realizadas pelo Gabinete da Presidência, contando com a boa acolhida e os aprimoramentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Gabinetes do Procurador-Geral, do Procurador-Geral Adjunto e do Procurador responsável pela Corregedoria, de 1 DAS-3 para cada.

⁵ O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas possui 11 (onze) cargos vagos, dos quais: 2 (dois) cargos de Analista de Contas Públicas; 2 (dois) cargos de Advogado; 2 (dois) cargos de Técnico em Contas Públicas; 1 (um) cargos de Técnico em Atividades Administrativas; 2 (dois) cargos de Agente Administrativo; e 2 (dois) cargos de Motorista.